

8.6. Os agentes públicos designados para realizar as análises e validações relativas à comprovação de vida responderão civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições, sobretudo em caso de dolo ou erro grosseiro.

8.7. Adicionalmente aos termos expressos neste edital, o beneficiário (aposentado e pensionista integrante do RPPS Estadual) está obrigado a cumprir as normas legais pertinentes, notadamente a Constituição do Estado do Maranhão, a Lei Complementar Estadual nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, o Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023, e outras disposições derivadas dessas regulamentações.

**8.8. Os casos omissos e as eventuais dúvidas referentes a este Edital serão resolvidos e esclarecidos pela Presidência do IPREV/MA, que poderá, caso necessário, expedir normas complementares, orientações normativas, súmulas e enunciados.**

São Luís, 30 de novembro de 2023.

**Raysa Queiroz Maciel Rodrigues**  
**Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA**

**INSTRUÇÃO NORMATIVA IPREV/MA Nº 02, de 29 de novembro de 2023.**

*Estabelece, nos termos do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023, os procedimentos, diretrizes e regras complementares para a atualização cadastral, comprovação de vida dos segurados e realização do Censo Previdenciários dos beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão.*

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO - IPREV**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 69, inc. II da Constituição do Estado do Maranhão c/c art.4º, inc. I, alínea “b” da Lei Estadual nº 8.959, de 08 de maio de 2009, e considerando o que dispõe o art. 60-A da Lei Complementar Estadual nº 73, de 04 de fevereiro de 2004, e o art 22 do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023, **RESOLVE:**

#### CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Disciplinar, no âmbito do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA, os procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e realização do Censo Previdenciário dos integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, conforme Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023.

#### CAPÍTULO II DA ATUALIZAÇÃO CADASTRAL, DA COMPROVAÇÃO DE VIDA E DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

##### Seção I Disposições comuns

###### Subseção I Da obrigatoriedade e da periodicidade

Art. 2º A realização da atualização cadastral, comprovação de vida e a participação no Censo Previdenciário Estadual é de caráter obrigatório, condição necessária para a continuidade do recebimento do provento de aposentadoria, pensão ou reparação econômica, e observará as seguintes periodicidades mínimas, nos termos do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023:

I - anual, nos casos da atualização cadastral e comprovação de vida, sem prejuízo da realização de procedimentos extraordinários, a qualquer tempo, no interesse da administração previdenciária;

II - quinquenal no caso do Censo Previdenciário Estadual, exceto o primeiro que deverá ser realizado em até 02 (dois) anos após a publicação do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023.

§ 1º A periodicidade prevista nos incisos do *caput* poderá ser diferida, resguardadas ainda as hipóteses de suspensão ou adiamento, e não prejudicará a realização de procedimentos que por razões de ordem normativa, técnica ou administrativa sejam determinados em caráter extraordinário ou em fluxo contínuo.

§ 2º A suspensão, adiamento ou execução diferida da atualização cadastral, comprovação de vida e do Censo Previdenciário dar-se-ão em casos excepcionais devidamente justificados, conforme deliberação da Previdência do IPREV/MA, referendada pelo Chefe do Poder Executivo, em processo ou ato administrativo próprio.

###### Subseção II Do planejamento e da gestão de riscos

Art. 3º A atualização cadastral, a comprovação de vida e o Censo Previdenciário dos integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão serão objeto do adequado planejamento administrativo, especialmente a partir de estudos, diagnósticos e outros subsídios técnicos, inclusive experiências pretéritas e boas práticas adotadas por outros entes federados.

Art. 4º Na consecução dos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e do Censo Previdenciário serão adotados mecanismos e procedimentos internos de gestão adequada de riscos, a incluir a consecução, sempre que necessário, de:

I - atos normativos complementares, orientações, súmulas, enunciados e respostas a consultas, quando for o caso;

II - treinamentos técnicos e ações de comunicação sobre o tema;

III - sistematização de dados, preferencialmente por meio tecnológico, que assegurem a pronta elaboração e a confiabilidade de relatórios e demonstrações, visando garantir o processo decisório baseado em evidências;

IV - definição de rotinas e fluxos administrativos, com definição clara de funções, atribuições e responsabilidades, bem como a confecção e disponibilização de modelos padronizados, manuais e guias;

V - procedimentos específicos para prevenir e combater fraudes e irregularidades, inclusive canais de denúncia de irregularidades, abertos e amplamente divulgados, que viabilizem a pronta interrupção de vícios detectados e a tempestiva remediação de eventuais danos gerados;

VI - estabelecimento de parcerias com instituições, públicas ou privadas, preferencialmente aquelas de natureza não onerosas, observados os regramentos jurídicos aplicáveis;

VII - monitoramento, medição, análise e avaliação das ações e dos resultados, mediante informação documentada apropriada, visando melhorar continuamente a adequação, suficiência e eficácia administrativa;

VIII - outros, legalmente cabíveis e aplicáveis conforme circunstâncias fáticas e jurídicas.

Parágrafo único. Os mecanismos e procedimentos internos de gestão adequada de riscos a que se refere o *caput* serão estruturados, aplicados e atualizados de acordo com a Política de Gestão de Riscos do IPREV/MA e com demais instrumentos de planejamento e gestão pública.

### *Subseção III*

#### *Da coordenação dos trabalhos e das unidades auxiliares*

Art. 5º Caberá, conforme o caso, à Diretoria de Pagamentos de Benefícios Previdenciários - DPAG e à Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEP, sob orientação da Presidência, coordenar, na forma regimental, as atividades operacionais táticas, estratégicas e logísticas afetas à atualização cadastral e comprovação de vida, bem como a realização do censo previdenciário.

§ 1º As Diretorias mencionadas no *caput* exercerão suas atribuições legais, regimentais e regulamentares com o auxílio das demais unidades do IPREV/MA, conforme pertinência temática, atividades atribuídas por força desta Instrução Normativa ou ato correlato, observando sempre o princípio da cooperação.

§ 2º Caberá ao respectivo Diretor ou chefe de unidade organizar internamente os agentes públicos de seu setor para o exercício de atividades relacionadas à atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário, sem prejuízo da instituição, pela Presidência, de Comitê, Grupo de Trabalho, instância colegiada congênere ou Força Tarefa específica para tanto, podendo ainda designar agentes *ad hoc*, caso necessário.

§ 3º A instituição da instância colegiada ou força tarefa a que se refere o § 2º far-se-á mediante ato específico, que indicará os respectivos membros, as atribuições, a duração dos trabalhos e os demais aspectos de governança.

§ 4º A Presidência do IPREV poderá ainda determinar, nos limites de suas atribuições legais e regulamentares, outras providências ou diligências administrativas que impliquem em ganhos de eficiência nos procedimentos objeto desta Instrução Normativa.

Art. 6º Constituem unidades ou agentes auxiliares essenciais aos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário, nos termos desta Instrução Normativa e atos correlatos:

I - a Assessoria de Comunicação – ASCOM, a quem caberá desenvolver, em articulação com outros órgãos e instâncias, ações de publicidade envolvendo o objeto desta Instrução Normativa, disseminando legalmente informações sobre assuntos de interesse público;

I - a Assessoria de Controle Interno - ASCONT, a quem caberá zelar pela observância do conjunto de normas, procedimentos, diretrizes, protocolos, rotinas de sistemas informatizados, conferências e trâmites de documentos e informações, entre outros, destinados a enfrentar os riscos e fornecer segurança razoável para que o IPREV/MA, na consecução de sua missão, realize execução ordenada, ética, econômica, eficiente e eficaz das operações, cumpra com as obrigações de *accountability* e normativas, e salvguarde os recursos para evitar perdas, mau uso e danos;

II - a Coordenadoria de Tecnologia da Informação - CTI, que prestará o suporte necessário envolvendo os recursos de tecnologia da informação relacionadas às atividades, inclusive propondo e desenvolvendo soluções com objetivo de aumentar a eficiência e a qualidade na prestação dos serviços públicos;

IV - o setor de protocolo e atendimento da agência previdenciária, a quem caberá especialmente atender e prestar orientação aos beneficiários que porventura procurem o Instituto e, nas hipóteses admitidas, recepcionar pedidos/requerimentos, conforme disposto nesta Instrução Normativa;

V - os servidores atuariais do IPREV/MA, especialmente para a realização de exames, pesquisas, confecção de relatórios e atos congêneres envolvendo resultados, batimentos, probabilidades de eventos, análise de riscos e atos congêneres; e

VI - o Gabinete – GAB da Presidência e assessoria especial, que auxiliarão no processo de interlocução das demais unidades do IPREV com a Presidência sobre assuntos e questões estratégicas, especialmente que requeiram pronunciamento ou deliberação da autoridade máxima do órgão.

Parágrafo único. As demais unidades técnicas do IPREV/MA, não mencionadas no rol dos incisos do *caput*, deverão, sobretudo quando instadas pela Presidência do IPREV/MA, colaborar efetivamente no âmbito dos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e com o censo previdenciário, conforme atribuições que forem cominadas.

### *Subseção IV*

#### *Da convocação e da publicidade*

Art. 7º A convocação dos beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão para fins de realização dos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário será realizada pelo IPREV/MA através de edital de convocação, conforme art. 5º do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023.

§ 1º Poderá o IPREV/MA fazer lançar um único instrumento convocatório, contendo o calendário completo das etapas e seus públicos-alvo, ou sucessivos, a cada nova etapa, conforme decisão da Presidência do IPREV/MA.

§ 2º A definição do público-alvo objeto da convocação dar-se-á, preferencialmente, com base no mês de aniversário do beneficiário, sem prejuízo da adoção de metodologia de blocos ou ciclos ou outras soluções de eficiência, que deverão ser reportadas no instrumento convocatório.

§ 3º O IPREV/MA, mediante deliberação da Presidência, poderá admitir como realizada a prova de vida quando for possível identificar através de busca ativa em banco de dados oficial íntegro e atualizado que o beneficiário tenha realizado nos últimos 30 dias anteriores à sua convocação algum serviço que exija sua presença pessoal ou validação biométrica.

Art. 8º Ao instrumento de convocação e demais atos relacionados aos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e censo previdenciário será dada ampla publicidade, sendo imprescindível a publicação na imprensa oficial.

§ 1º Independente da disponibilização do instrumento convocatório e atos correlatos na imprensa oficial, o IPREV/MA poderá, sempre que possível, diligenciar-se no sentido de remeter ou fazer remeter comunicados e alertas aos beneficiários, preferencialmente de forma eletrônica e/ou através dos respectivos contracheques.

§ 2º A publicidade e ações de comunicação referentes à atualização cadastral, comprovação de vida e censo previdenciário terão por finalidade precípua promover a transparência da atuação governamental



e informar, educar, orientar, mobilizar e alertar os beneficiários da previdência estadual e o público em geral quanto aos procedimentos administrativos e consequências jurídicas de sua não realização.

§ 3º Poderão ser realizadas ainda as seguintes ações de comunicação, visando ampliar o alcance da informação:

I - criação e difusão de conteúdos e mídias, para a disseminação, interação, acesso e troca de informações de maneira presencial ou na internet;

II - veiculação de propaganda, campanha, pronunciamentos ou esclarecimentos de informações perante emissoras de rádio e de televisão e em outros espaços disponíveis para tanto;

III - promoção de audiências, palestras, eventos e atividades educativas;

IV - articulações e cooperações com outros órgãos e entidades parceiras;

V - outras legalmente admitidas.

#### *Subseção V Do tratamento de dados pessoais*

Art. 9 O tratamento de dados pessoais no âmbito do IPREV/MA será realizado para o atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público, com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições legais do serviço público, nos termos da legislação sobre Proteção de Dados Pessoais, especialmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e demais normas aplicáveis.

Parágrafo único. O IPREV/MA adotará as medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito.

#### *Subseção VI Da aplicação das medidas administrativas de suspensão, bloqueio e cessação de benefícios e do levantamento destas*

Art. 10 A não realização ou o indeferimento da atualização cadastral e/ou comprovação de vida, bem como a ausência de participação no censo previdenciário, sujeitará o beneficiário, conforme o caso, às medidas de bloqueio, suspensão e cessação do benefício, nos termos do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023 e especificações constantes desta Instrução Normativa.

§ 1º As medidas previstas no *caput* poderão ser executadas individualmente, ou em bloco/lote, a critério da administração previdenciária, e os processos administrativos, caso autônomos, poderão ser reunidos para tramitação conjunta para evitar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias.

§ 2º As medidas previstas no *caput* também são aplicáveis por ocasião da realização de procedimentos de prevenção e combate à fraudes e outras irregularidades promovidos pelos IPREV/MA, conforme especificações constantes desta Instrução Normativa.

§ 3º Quaisquer ônus e restrições impostas ao beneficiário nos termos do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023 e especificações constantes desta Instrução Normativa somente serão levantadas após a regularização da situação que a ensejou.

§ 4º A aplicação das medidas a que se refere o *caput* poderá ser revista, de ofício ou a requerimento, no caso de evidente erro administrativo ou quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação destas.

Art. 11 O bloqueio do benefício consiste no comando que impossibilita temporariamente a movimentação do valor referente ao benefício, ficando este custodiado na conta da fonte pagadora até decisão ulterior, gerando, no entanto, efeitos financeiros e contábeis.

Parágrafo único. O bloqueio administrativo, quando for o caso, terá duração não superior a 03 (três) meses, e findo o prazo a medida deverá ser imediatamente convertida em suspensão ou exoneração, ressalvadas as situações de impossibilidade técnica-operacional devidamente justificadas.

Art. 12 A suspensão do benefício consiste no comando que interrompe integralmente a produção de efeitos financeiros e contábeis relativos ao benefício e o envio do pagamento, impossibilitando a percepção deste até deliberação ulterior.

Art. 13 Caberá à Presidência do IPREV/MA, eleger, em juízo de conveniência e oportunidade, e consideradas as razões de ordem técnica, jurídica, social ou econômica, qual medida será aplicada dentre a de bloqueio e a de suspensão, quando for o caso.

Art. 14 A cessação do benefício consiste no desligamento do beneficiário do Sistema de Seguridade Estadual, em decorrência da constatação de um dos motivos legais para tanto, inclusive a não realização ou indeferimento da atualização cadastral, da comprovação de vida ou da participação no Censo Previdenciário, na forma desta Instrução Normativa e demais normas aplicáveis.

§ 1º A cessação do benefício, por ser medida mais gravosa, somente ocorrerá após franqueado o exercício do contraditório e ampla defesa, salvo nas hipóteses legalmente admitidas, podendo ocorrer sem prévia notificação dirigida à parte afetada quando houver:

I - indicativo de óbito, de morte presumida ou de ausência do beneficiário, baseado em informação idônea;

II - suspeita de fraude previdenciária, de natureza documental ou ideológica, ou outra irregularidade juridicamente relevante;

III - após transcorridos seis meses da medida de bloqueio ou suspensão, conforme art. 12, § 4º do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023; e

IV - outras definidas em norma cogente, inclusive nesta Instrução Normativa.

§ 2º A cessação de benefícios, quando for o caso, será devidamente informada aos órgãos de controle para providências que porventura lhe caibam.

Art. 15 As medidas de bloqueio, suspensão e cessação de benefícios, bem como sua reversão, quando for o caso, deverão ser executadas mediante deliberação da Presidência do IPREV/MA ou autoridade delegada e levadas à efeito através da unidade técnica com atribuição regimental para tanto.

§ 1º As unidades ou agentes auxiliares a que se refere o art. 6º desta Instrução Normativa e, quando for o caso, os demais entes responsáveis pela gestão da folha de pagamentos estatal contribuirão no que for necessário para assegurar o cumprimento de ordem administrativa.

§ 2º As unidades técnicas do IPREV/MA, especialmente a Diretoria de Pagamento de Benefícios Previdenciários – DPAG, Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEPA

e a Assessoria de Controle Interno - ASCONT deverão produzir, manter e atualizar relatório de controle relativos à medidas adotadas, visando manter o processo decisório baseado em evidências e o monitoramento das ações.

§ 3º As informações obtidas pelo IPREV/MA diretamente de bancos de dados disponibilizados por órgãos e entidades públicas ou parceiros privados envolvendo indicativo de óbito são consideradas idôneas ante sua presunção de veracidade e poderão utilizadas como fundamento para adoção imediata da medida a que se refere o caput.

§ 4º Fica o IPREV/MA autorizado a promover a imediata cessação de benefícios que porventura se enquadrem na situação disposta no art. 12, § 4º do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023, caso não tenha assim procedido, sem prejuízo dos procedimentos de reversão e recuperação de valores.

Art. 16 As medidas de suspensão, bloqueio ou cessação de benefícios previdenciários não prejudicam a tomada das providências cabíveis em relação à responsabilização administrativa, cível e/ou criminal pertinentes.

Art. 17 Caso o beneficiário seja alcançado com eventual medida administrativa de bloqueio, suspensão ou cessação de seu benefício, deverá, dentro do prazo legal estabelecido, buscar o IPREV/MA para a regularização da situação que motivou a aplicação da medida, possibilitando, assim, o levantamento da restrição.

§ 1º Havendo prazo recursal, o beneficiário deverá regularizar sua situação por meio das respectivas plataformas disponibilizadas pelo IPREV/MA, realizando os procedimentos necessários, com especial atenção para a correção dos vícios a ele indicados.

§ 2º No caso de benefício cessado, com exoneração da folha de pagamentos, ou caso o beneficiário não disponha mais de prazo recursal e/ou o sistema online correspondente não permita mais a submissão de requerimento, este deverá protocolar pedido autônomo, presencialmente ou através de sistema informatizado de processos administrativos, que será instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

I - documento legal de identificação válido, com foto, que permita o reconhecimento da pessoa do beneficiário;

II - CPF;

III - certidão de nascimento, no caso de menores de idade;

IV - identificação e qualificação do representante legal, com comprovação do vínculo jurídico através de documentação idônea, especialmente o respectivo instrumento de mandato ou decisão judicial e atos correlatos, conferindo poderes para, em nome do beneficiário, praticar atos ou administrar seus interesses;

V - justificativa, relacionada à pendência que ensejou a medida restritiva e comprovação de resolução desta.

§ 3º Os requerimentos para o levantamento da restrição e a reativação de benefícios serão previamente avaliados pela Assessoria de Controle Interno - ASCONT, que emitirá um parecer instrutivo para subsidiar a decisão da autoridade competente.

§ 4º A reativação do benefício cessado será realizada considerando o princípio da menor onerosidade ao erário e ao beneficiário, inclusive em termos de economia processual, bem como as determinações oriundas da autoridade judicial ou de órgão de controle, se for o caso.

Art. 18 O levantamento das medidas restritivas com a reativação do benefício somente ocorrerá após validação da autoridade administrativa competente, mediante análise do respectivo caso, que observará, dentre outros, os seguintes aspectos:

I - se houve a efetiva regularização da situação que deu ensejo a medida aplicada, inclusive atualização ou baixa cadastral perante outros órgãos públicos, cabendo ao beneficiário tomar as medidas que se fizerem necessárias para tanto;

II - a conformidade e contemporaneidade dos dados cadastrais do beneficiário;

III - a ocorrência de eventual informação sobre acumulação indevida de benefícios ou informação de óbito;

IV - a realização dos protocolos de segurança que atestem seguramente a identificação do titular do benefício e suas condições vitais (comprovação de vida);

V - a existência de processo de apuração de fraude ou irregularidade, e caso seja identificado, o benefício não deverá ser restabelecido, salvo decisão administrativa ou judicial que assim autorize;

VI - outras situações reputadas relevantes do ponto de vista fático e jurídico.

§ 1º Quando houver indicativo de óbito, mas o beneficiário se apresentar junto ao IPREV/MA, este será orientado a regularizar tal situação junto ao cartório ou através de ação judicial própria, devendo o benefício permanecer suspenso enquanto não houver decisão modificativa.

§ 2º Caso constatado que o indicativo de óbito se refira a homônimo do titular do benefício ou outra inconsistência verificável de plano e passível de saneamento administrativo, o IPREV/MA deverá proceder à análise referente a reativação do benefício, conforme normas de regência.

Art. 19 Saneada a situação que deu causa à restrição, o IPREV/MA procederá com o restabelecimento do pagamento, com a inclusão das verbas sustadas, o que dar-se-á no mês imediatamente posterior ao efetivo deferimento da regularização, ressalvadas as exceções previstas em norma, e respeitado o teor da decisão administrativa e demais preceitos legais.

§ 1º O prazo de restabelecimento a que se refere o *caput* poderá ser antecipado caso haja viabilidade técnico-operacional ou prorrogado por razões de caso fortuito, força maior ou impossibilidade técnica, devidamente justificada, observando-se, em todo caso, o calendário de processamento da folha de pagamento dos benefícios.

§ 2º Nas hipóteses em que eventual pagamento a ser restabelecido se configure como despesa de exercício anterior será observado o rito próprio previsto na legislação sobre este tipo de verba, sendo ônus do beneficiário eventual requisição.

#### *Subseção VII*

#### *Das medidas de prevenção e combate à fraudes e outras irregularidades*

Art. 20 O IPREV/MA promoverá medidas de controle e prevenção de fraudes, inconsistências cadastrais e outras irregularidades verificadas, conforme as melhores práticas regulatórias e de governança, e estas serão aplicadas em consonância com a Política de Gestão de Riscos do IPREV/MA, tendo por base ainda e de forma especial as seguintes premissas:



I - incorporação de padrões elevados de conduta para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades;

II - definição de normas, diretrizes, objetivos, planos e ações e processos estruturados para mitigar os possíveis riscos;

III - manutenção do processo decisório orientado pelas evidências e pela conformidade normativa;

IV - adoção de sistemas e ferramentas, preferencialmente informatizadas, de acompanhamento e controle que permita o monitoramento eficaz do trabalho; e o

V - fortalecimento da articulação, cooperação e troca de dados com outros órgãos públicos.

Art. 21 Havendo a constatação de indícios de fraude previdenciária ou outra irregularidade que afete requisito indispensável para o processamento da atualização cadastral, da comprovação de vida ou participação no censo previdenciário ou para manutenção do benefício, caberá ao IPREV/MA apurar os fatos e tomar as medidas administrativas cabíveis, inclusive as de natureza cautelar.

§ 1º Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de discordância entre a situação encontrada e os preceitos legais e regulamentares aplicáveis.

§ 2º Constituem indícios de fraude ou irregularidades, sem prejuízo de outras definidas em norma ou assim identificados pela autoridade competente, em ato devidamente motivado, que autorizam a tomada de medidas de natureza cautelar as seguintes hipóteses:

I - indicativo ou suspeita de óbito do beneficiário;

II - suspeita de fraude documental ou ideológica.

III - inconsistência cadastral, caracterizada, dentre outras, quando houver:

- a) divergência ou dúvida razoável entre a informação declarada pelo beneficiário ou representante legal junto ao IPREV/MA e as informações registradas, para a mesma pessoa, em outras bases de dados oficiais a que o IPREV/MA tenha acesso e sejam utilizadas como referência;
- b) situação de pendência ou registros impeditivos do beneficiário perante órgãos e entidades da Administração Pública;
- c) omissão ou ausência de contemporaneidade de informação relevante, que deveria constar do cadastro ou ser prestada pelo beneficiário;
- d) situação de possível equívoco por ocasião de atendimento ou utilização indevida de dados da pessoa por outrem não autorizado;
- e) outros casos, devidamente justificados.

IV - potencial acúmulo ou pagamento indevido de benefícios, inclusive potencial pagamento superior ao teto adotado pelo respectivo regime previdenciário;

V - outras, devidamente justificadas.

§ 3º A constatação de indícios de fraude ou irregularidades poderá ser originada por ocasião da realização dos procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário propriamente dita, e ainda de:

I - batimentos, revisões ou correções realizados pelo IPREV/MA, especialmente no contexto de conformidade da folha de pagamentos;

II - reporte de órgãos públicos, especialmente de controle e do sistema de justiça;

III - denúncias, inclusive anônimas, recebidas pelos canais oficiais do IPREV/MA ou de ouvidoria estadual; e

IV - outros meios legítimos para tanto.

Art. 22 O IPREV/MA, mediante decisão da Presidente ou autoridade delegada, poderá sustar cautelarmente benefícios previdenciários quando houver risco iminente de prejuízo ao erário e restarem evidenciados elementos suficientes que indiquem a existência de irregularidade ou fraude na sua concessão ou manutenção do benefício, hipótese em que posteriormente será facultado ao titular apresentação de defesa, nos termos do disposto nos art. 28 e ss., desta Instrução Normativa.

§ 1º A fundamentação da decisão poderá consistir em declaração de concordância com fundamentos de pareceres, informações ou propostas técnicas, que, neste caso, serão parte integrante do ato decisório.

§ 2º A decisão cautelar poderá ser revista, de ofício ou a requerimento, no caso de evidente erro administrativo ou quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da medida aplicada.

§ 3º No caso de pedido de revisão formulado pelo beneficiário caberá a este o ônus de provar fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação, o fazendo mediante provas lícitas.

§ 4º Caso as irregularidades ou fraudes no processo de atualização cadastral, prova de vida e do censo previdenciário sejam atribuíveis a servidor público, do IPREV/MA, por dolo ou culpa, deverá ser instaurado processo administrativo para apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo do encaminhamento para as demais autoridades competentes.

Art. 23 Caberá à Assessoria de Controle Interno - ASCONT a análise preliminar, incluído o juízo de admissibilidade, e a respectiva instrução dos processos administrativos envolvendo indícios de fraude ou irregularidade, emitindo manifestação técnica com sugestão de providências a serem tomadas pela autoridade competente.

Parágrafo único. Serão adotadas, de ofício ou mediante requerimento, as diligências necessárias para apuração dos fatos e formação de convicção da autoridade competente, devendo ser indeferidas aquelas inúteis ou meramente protelatórias.

Art. 24 A Presidente do IPREV/MA analisará o caso e proferirá sua decisão, devendo o beneficiário ser notificado de seu teor para, querendo, requerer o que entender de direito, facultada a juntada de provas dos quais dispuser, nos termos desta Instrução Normativa e da legislação aplicável.

#### Subseção VIII

*Da notificação do beneficiário, da defesa, do recurso administrativo e de sua apreciação*

Art. 25 O beneficiário será oportunamente notificado das medidas administrativas aplicadas em seu desfavor, a qual terá prazo de 10 (dez) dias corridos para, querendo, proceder, conforme o caso, com:

I - o saneamento de eventual vício detectado no procedimento de atualização cadastral, comprovação de vida ou na participação no censo previdenciário; ou

II - a interposição de defesa ou recurso administrativo em face da decisão que determinou o bloqueio, suspensão ou cessação do benefício.

Parágrafo único. Prescindem de prévia notificação do beneficiário a aplicação de medidas de natureza cautelar, na forma desta Instrução Normativa, bem como as demais hipóteses legalmente previstas, especialmente a constante do art. 12, § 4º do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023.

Art. 26 A notificação do beneficiário será feita, preferencialmente:

I - por meio eletrônico, mediante o próprio sistema de atualização cadastral, comprovação de vida e de recenseamento ou um dos contatos do beneficiário disponíveis bancos de dados do IPREV/MA, a ser realizado por procedimento em que seja assegurada a identificação adequada do interessado;

II - por rede bancária, caso o IPREV/MA firme instrumento de colaboração que assim permita;

III - por via postal, destinada ao endereço constante do cadastro do segurado, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da sua notificação;

IV - por edital, a ser publicado no Diário Oficial do Estado – DOE-MA, caso infrutíferas as tentativas realizadas na forma dos incisos anteriores, bem como se o interessado não for localizado ou ainda quando ignorado, incerto ou inacessível seu lugar, inclusive por desatualização cadastral.

Parágrafo único. O comparecimento ou manifestação espontânea do beneficiário supre a falta ou a nulidade da notificação, bem como eventual procedimento preparatório ou em curso destinado a tal finalidade.

Art. 27 A supressão de eventual vício a que se refere o art. 25, inc. I, ocorrerá no âmbito do próprio sistema utilizado para realização do procedimento de atualização cadastral, comprovação de vida ou recenseamento, sem prejuízo da utilização de canais alternativos, se necessário.

Parágrafo único. Caberá ao beneficiário acompanhar o processamento de seu requerimento pela respectiva plataforma disponibilizada para tal desiderato e demais canais de comunicação do IPREV/MA.

Art. 28 A defesa ou recurso administrativo será apresentada em petição dirigida à Presidência do IPREV/MA, instruída com a documentação probatória pertinente, e deverá ser protocolada junto aos canais de atendimento disponibilizados para esse fim.

§ 1º A defesa ou recurso não possuirá efeito suspensivo, ressalvado, contudo, a possibilidade da atribuição deste mediante decisão fundamentada da Presidência do IPREV/MA, ouvida, se for o caso, a Assessoria Jurídica ou outras unidades técnicas do IPREV.

§ 2º As defesas e recursos administrativos relacionados ao objeto desta Instrução Normativa serão apreciados e decididos, em única instância administrativa, pelo titular da Presidência do IPREV/MA, que poderá instituir Comissão ou Comissões Especiais para tal finalidade, caso assim se repute conveniente e oportuno.

§ 3º A Comissão ou Comissões Especiais Recursais - CCER serão compostas por três representantes de cada uma das seguintes unidades técnicas do IPREV:

I - Assessoria de controle interno, que coordenará os trabalhos;

II - Diretoria de Previdência Pública Estadual – DPREV;

III - Diretoria de Pagamento de Benefícios Previdenciários – DPAG;

IV - Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEPA

V - Assessoria da Presidência ou integrante da Assessoria Jurídica – ASSEJUR.

§ 4º Cada membro da Comissão terá um suplente, que o substituirá em suas ausências e seus impedimentos.

§ 5º O quórum de reunião e de votação da Comissão será de maioria simples, cabendo ao Coordenador do colegiado além do voto ordinário, o de qualidade, em caso de empate.

§ 6º Os recursos encaminhados à Comissão Especial serão julgados preferencialmente em ambiente virtual, de forma periódica, e sempre que convocados pelo Coordenador.

§ 7º A participação na Comissão Especial será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

#### *Subseção IX*

#### *Dos procedimentos de reversão administrativa e restituição de valores*

Art. 29 Serão passíveis de reversão os valores de benefícios sustados, bem como as prestações não reclamados por prazo superior a seis meses, contados da respectiva aplicação da medida restritiva e a reversão far-se-á através de processo administrativo próprio, nos termos desta Instrução Normativa e demais normas aplicáveis, especialmente de Direito Financeiro, e ainda os procedimentos, roteiros e registros contábeis.

§ 1º A realização dos procedimentos necessários à reversão de valores que estejam em conta do Tesouro serão tomadas pela respectiva Secretaria de Estado competente, podendo o IPREV/MA, através de suas unidades técnicas, prestar o auxílio que se fizer necessário, ou conduzir diretamente o procedimento, se autorizado por norma, acordo administrativo ou decisão competente.

§ 2º Caberá à Assessoria de Controle Interno, em articulação com a Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEPA e a Diretoria de Pagamento de Benefícios Previdenciários – DPAG, realizar a verificação pertinente aos beneficiários que se encontrem na situação paradigma descrita no caput, bem como a instauração e instrução do processo administrativo, sem prejuízo da cooperação das demais unidades auxiliares.

§ 3º Após regularmente instruído, o processo administrativo será encaminhado à Presidência para deliberação e, após deliberação, conduzido à unidade técnica competente para o cumprimento.

§ 4º O beneficiário impactado poderá reivindicar as prestações que entender devidas, respeitando os prazos legais, incluindo prescrição e decadência, e, se confirmada a legitimidade e regularidade da pretensão, os valores serão devidamente quitados, observando-se o respectivo rito processual, inclusive de despesa de exercício anterior, se for o caso.

Art. 30 A restituição de valores, por sua vez, compreende o procedimento de recuperação administrativa ou judicial de valores pagos indevidamente ou além do devido pelo IPREV/MA, especialmente posteriores ao óbito do titular do benefício, em razão da ocorrência da prática de fraude de qualquer natureza, ou envolvendo a hipótese de cessação do benefício pela revogação de decisão judicial.

§ 1º O procedimento de restituição e cobrança a que se refere o *caput* será iniciado pela unidade do IPREV/MA que identificar ou tomar conhecimento da situação de pagamento indevido, cabendo à Assessoria de Controle Interno - ASCONT emitir parecer prévio e proceder com a adequada instrução do feito, inclusive notificação da parte afetada.

§ 2º O responsável pelo recebimento indevido, será cientificado na forma do art. 26 desta Instrução Normativa e terá prazo de 10 (dez) dias corridos para, querendo, apresentação de defesa administrativa, a ser realizada na forma do art. 28 desta Instrução Normativa.

§ 3º Instruído regularmente o feito, este será decidido pela Presidência, que poderá, se necessário, converter o julgamento em diligência visando esclarecer situações fáticas e jurídicas relevantes.

§ 4º O procedimento de restituição e cobrança a que se refere o *caput* envolve um conjunto de rotinas que têm como finalidade obter a recuperação do crédito, dentre os quais destaca-se:

I - bloqueio e estorno automático quando o crédito pós-óbito constar disponível em conta benefício;

II - glosa dos créditos realizados em folha de pagamento;

III - pedido de restituição ao agente pagador, nos termos legais, observando as diretrizes do art. 36 da Lei Federal nº 13.846, de 2019;

IV - diligências administrativas para fixação da responsabilidade pelo ressarcimento ao erário; e

V - cobrança administrativa em desfavor do agente pagador e/ou da pessoa física, sob o crivo da ampla defesa e do contraditório, pelos respectivos ilícitos

VI - encaminhamento dos casos à Procuradoria Geral do Estado para adoção de medidas judiciais cabíveis;

VII - outras juridicamente admitidas.

§ 5º Caberá à Diretoria de Pagamento de Benefícios Previdenciários – DPAG e/ou Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEPA, inclusive em conjunto, tomar as providências cabíveis à operacionalização da restituição, especialmente junto às instituições financeiras.

§ 6º A restituição do valor deverá ser integral e atualizada, compreendendo, inclusive, no caso de pós óbito, os valores relativos a descontos, débitos, pagamentos, compensações, tarifas ou quaisquer outros tipos de custos por operações bancárias realizadas após a data do óbito.

§ 7º Caso o valor apurado seja inferior ao limite mínimo estabelecido por norma para inscrição na dívida ativa ou cobrança judicial, o IPREV/MA poderá, após decisão motivada nos autos do processo administrativo, arquivar o processo administrativo.

Art. 31 Serão passíveis de responsabilização para fins de ressarcimento ao erário aquele que, por ação ou omissão voluntária, violar direito ou causar dano ao IPREV/MA, bem como descumprir obrigação de natureza legal ou contratual.

Parágrafo único. Se o dano tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação, observado que o recolhimento parcial do débito por um dos devedores solidários não o exonera, tampouco os demais, da responsabilidade pela quantia restante.

Art. 32 Os pagamentos indevidos decorrentes de erro administrativo (operacional ou de cálculo), não embasado em interpretação errônea ou equivocada da lei pela Administração, estão sujeitos à devolução,

ressalvadas as hipóteses em que o servidor, diante do caso concreto, comprovar sua boa-fé objetiva, sobretudo com demonstração de que não lhe era possível constatar o pagamento indevido.

Art. 33 O beneficiário que sabia ou deveria saber da origem indevida do valor percebido, por qualquer razão, será devidamente responsabilizado, mediante processo administrativo próprio, ficando o IPREV/MA autorizado a descontar, após franqueado o contraditório, o valor das cotas indevidamente recebidas dos pagamentos de cotas porventura devidas ao beneficiário, sem prejuízo das demais medidas aplicáveis.

Parágrafo único. A glosa a que se refere o *caput* será realizada mediante encontro de contas ou consignação e não excederá o percentual de 30% (trinta por cento) do valor da renda mensal do benefício, devendo ser realizada em número de meses necessários à liquidação do débito.

Art. 34 Os herdeiros devem restituir os valores que, por seu dolo ou culpa, continuaram sendo depositados em conta de servidor público e sacados após o seu falecimento.

§ 1º Havendo requerimento de benefício cujo fato gerador se relacione com a morte do titular de benefício previdenciário junto ao IPREV/MA com constatação de recebimento pós óbito, o autor do requerimento será provocado para prestar esclarecimentos e poderá ser devidamente responsabilizado pelo prejuízo suportado pelo IPREV/MA quando as circunstâncias de fato e direito assim permitirem.

§ 2º A declaração voluntária do interessado quanto ao eventual recebimento do crédito pós-óbito, prévia ou no curso do requerimento de benefício por ele deduzido, dispensa o envio da notificação a que se refere o § 3º e induz concordância do beneficiário com a sua responsabilização e glosa de valores, nos termos desta Instrução Normativa.

Art. 35 A instituição financeira é passível de responsabilização pelo dano causado ao erário, especialmente relativo ao crédito pós-óbito por descumprimento de obrigação de natureza legal ou contratual, constituindo provas ou indícios aptos a deflagrar o procedimento de responsabilização, dentre outros:

I - comprovação de vida/renovação de senha, após a data de óbito do beneficiário;

II - atualização bancária indevida, com reflexos no pagamento do benefício, após a data do óbito do beneficiário, tais como empréstimo consignado contratado diretamente com o órgão pagador, alteração de conta depósito, mudança de modalidade de pagamento ou alteração de domicílio bancário;

III - decurso do prazo de 12 (doze) meses sem comprovação de vida/renovação de senha;

IV - saque realizado por terceiro e demais fraudes e delitos praticados no âmbito de operações bancárias, em decorrência de fortuito interno da instituição bancária;

V - inobservância, ainda que parcial, do dever de restituição imposto por norma cogente, inclusive o art. 36 da Lei Federal nº 13.846, de 2019.

Art. 36 Caso infrutíferos os procedimentos administrativos de recuperação de valores creditados ou disponibilizados indevidamente pelo IPREV/MA, os casos poderão ser encaminhados ao órgão de representação judicial e extrajudicial do Estado para adoção das medidas cabíveis, podendo ser inscritos em dívida ativa, inclusive em relação ao espólio do beneficiário.

Art. 37 O detalhamento dos procedimentos de que trata esta subseção poderão ser disciplinados em regulamento próprio.

## Seção II Da atualização cadastral

### Subseção I Da finalidade da atualização cadastral

38 A atualização e validação de dados cadastrais dos beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e, quando for o caso, seus dependentes, procuradores ou representantes legais possui como finalidades precípuas:

I - aprimorar a gestão de políticas públicas;

II - aumentar a confiabilidade dos cadastros dos beneficiários, por meio de mecanismos de manutenção da integridade das bases de dados para torná-las qualificadas e consistentes;

III - construir uma interface unificada de atualização cadastral, suportada por soluções tecnológicas interoperáveis das entidades e órgãos públicos; e

IV - consolidar informações necessárias à concessão, à manutenção, à revisão e às verificações periódicas de benefícios administrados pelo IPREV/MA, prevenindo e detectando erros e fraudes relacionados ao acesso, à inclusão, à exclusão e à alteração de dados, que repercutam no reconhecimento ou na manutenção de benefícios.

### Subseção II Da forma de realização da atualização cadastral

Art. 39 Os beneficiários integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, e, quando for o caso, seus dependentes, procuradores ou representantes legais, deverão atualizar suas informações cadastrais por meio de plataforma a ser disponibilizada pelo IPREV/MA, devidamente informada no instrumento convocatório ou outro ato administrativo próprio.

Parágrafo único. O beneficiário poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, alteração, ratificação ou exclusão das informações divergentes, extemporâneas ou insuficientes, de seu cadastro, com a apresentação de documentos comprobatórios, conforme critérios estabelecidos nesta Instrução Normativa.

Art. 40 A plataforma desenvolvida para fins de atualização cadastral terá como premissa o autoatendimento, mediante o qual o próprio beneficiário, a partir de mecanismo de autenticação próprio (login / senha), será responsável por acessar o sistema e realizar seu atendimento, de maneira autônoma, sem o auxílio direto de terceiros.

§ 1º O beneficiário será responsável por todos os procedimentos necessários à atualização ou validação cadastral, transmitindo as informações pertinentes, conferindo-as, e apresentando, quando exigido, documentação idônea que comprove a alteração de dados por ele pretendida.

§ 2º O beneficiário será responsável pela guarda e segurança de seus dados de acesso, bem como pelo respectivo manuseio do sistema e de seus dispositivos informatizados, não sendo imputável ao IPREV eventual dano daí decorrente.

§ 3º A não obtenção do acesso ao sistema pelo beneficiário em razão de sua omissão ou negligência, bem como eventual erro de transmissão de dados não imputáveis a falhas da Administração previdenciária, não servirá de escusa para o descumprimento de obrigações legais.

§ 4º Presumir-se-ão verdadeiras as informações e documentações apresentadas pelo beneficiário por ocasião da atualização cadastral, sem prejuízo da respectiva análise e apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de omissão ou falsidade.

§ 5º Caso identifique inconsistência ou desatualização em seus dados cadastrais e não seja possível realizar a correção por autosserviço na plataforma, o beneficiário interessado deverá buscar o IPREV/MA através dos canais alternativos de atendimento, inclusive perante as agências previdenciárias ou outras instituições credenciadas.

§ 6º Na eventual impossibilidade técnica de realização dos procedimentos necessários à atualização cadastral por parte do beneficiário ou outros casos no interesse da administração previdenciária, o IPREV/MA, através de servidores regularmente habilitados, poderá auxiliar a respectiva atualização de dados em favor do beneficiário.

Art. 41 A atualização cadastral não se confunde e nem suprime o procedimento de comprovação de vida ou outro previsto em norma visando a comprovação de requisitos para concessão ou manutenção do benefício previdenciário, podendo, no entanto, ser realizado em concomitância com estes.

### Subseção II Da responsabilidade pela atualização de dados cadastrais e das espécies de dados

Art. 42 Constitui responsabilidade do beneficiário ou de seu representante legal a conferência e atualização de seus dados pessoais cadastrais junto ao IPREV/MA, respondendo ainda pelas consequências decorrentes de omissão, inconsistência ou falsidade.

§ 1º O silêncio do beneficiário em proceder com as providências que lhe cabiam por ocasião da atualização cadastral autoriza o IPREV a realizar a confirmação tácita de conformidade e atualidade dos dados, bem como realizar buscas ativas nesse sentido, salvo se as circunstâncias fáticas ou jurídicas assim não permitirem.

§ 2º Aquele que burlar, obstruir ou retardar os procedimentos de comprovação de vida ou empreender tentativa nesse sentido, bem como praticar outra conduta ilícita ou ainda tipificada como infração ou crime estará sujeito à respectiva responsabilização.

Art. 43 A correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados por meio de determinação judicial ou decisão de órgão de controle dar-se-á prontamente em face da notificação recebida, devendo as providências adotadas serem reportadas ao órgão demandante, com a respectiva comprovação.

Art. 44 Constituem espécies de dados cadastrais pessoais passíveis de atualização ou retificação:

- I - dados de identificação, incluindo nome e números de documentos;
- II - estado civil;
- III - gênero;
- IV - filiação;
- V - dados de endereçamento e domicílio da pessoa;
- VI - contatos, especialmente número de telefone, fixo ou móvel, e endereço eletrônico (e-mail);
- VII - informações sociodemográficas da pessoa, incluindo ocupação / atividade econômica, se for o caso, bem como escolaridade, etc;
- VIII - relação e dados de dependentes e de representante legal;
- IX - outros, que visem a consolidação inequívoca dos atributos biográficos, biométricos e cadastrais do beneficiário.

Art. 45 Para fins de validação da atualização cadastral do beneficiário e/ou de seus dependentes e representante legal, o IPREV poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação das seguintes informações e documentos, sem prejuízo de outros com o intuito de propiciar um cadastro mais completo:



I - os dados pessoais:

- a) documento legal de identificação válido, com foto, que permita o reconhecimento da pessoa;
- b) CPF;
- c) outros que contenham a informação a ser atualizada ou retificada, tais como Certidão Civil de Nascimento/Casamento/Óbito, Título de Eleitor ou Carteira de Trabalho, etc;
- d) certidão de nascimento, no caso de filhos menores;
- e) comprovante de endereço atualizado, assim considerado aquele correspondente ao mês contemporâneo à apresentação ou até 3 (três) meses anteriores a esta, sendo considerado válido para tanto:
  1. conta de energia elétrica, água, gás, condomínio, telefone e congêneres, preferencialmente em nome próprio;
  2. cópia de contrato imobiliário em que figure expressamente como parte com poderes de uso quanto ao bem imóvel;
  3. atestado de residência firmado por autoridade policial ou judicial; ou
  4. comprovante/declaração de residência firmada pelo próprio interessado, por procurador ou terceiro proprietário ou possuidor do imóvel, sujeitar-se-á o declarante às sanções civis, administrativas e criminais previstas na legislação aplicável na hipótese de falsidade;

II - inscrição do NIT/PIS/PASEP/NIS;

III - identificação e qualificação dos dependentes previdenciários (art. 9º e ss da Lei Complementar Estadual nº 073/2004 ou outra que lhe alterar ou substituir) e a comprovação desta qualidade;

IV - identificação e qualificação do representante legal, com comprovação do vínculo jurídico através de documentação idônea, especialmente o respectivo instrumento de mandato ou decisão judicial e atos correlatos, conferindo poderes para, em nome do beneficiário, praticar atos ou administrar seus interesses;

V - condição médica, quando for o caso, especialmente a partir de atestado/laudo médico atualizado;

VI - situação de ausência do Estado do Maranhão ou do País, devendo fazer prova do fato mediante documentos idôneos, tais quais, o comprovante de passagem/passaporte/visto, declaração emitida por órgão de representação diplomática ou consular do Brasil no exterior ou declaração juramentada;

VII - situação de privação da liberdade ou internação para tratamento de dependência química, especialmente a partir, respectivamente do atestado de recolhimento à prisão, emitido por autoridade competente ou declaração de internação em casa de recuperação ou documento congêneres;

VIII - outras situações destinadas a garantir a segurança e eficiência do procedimento.

§ 1º Poderá ser admitido documentos digitais / eletrônicos produzidos e conservados com a observância da legislação específica, desde que contenham o mesmo valor probatório do documento original, para todos os fins de direito.

§ 2º Somente haverá a necessidade de apresentação dos documentos originais não-digitais quando houver dúvida razoável em relação à integridade do documento digital.

### Subseção III

#### Da forma de validação da atualização cadastral

Art. 46 As informações constantes da base de dados do IPREV/MA devem ser validadas anualmente, ou sempre que necessário, a juízo da administração previdenciária.

Parágrafo único. O IPREV/MA poderá consumir dados constantes de Application Programming Interface - APIs governamentais ou outras bases de dados disponíveis, visando robustecer, atualizar e validar sua base de dados.

Art. 47 A validação de dados será realizada mediante a verificação da identidade da pessoa do beneficiário cadastrando e/ou dependente ou representante legal mediante comparação de fatos a este relacionados, tais como nome civil ou social, data de nascimento, filiação, naturalidade, nacionalidade, sexo, estado civil, grupo familiar, endereço e outros vínculos, com o objetivo de identificá-lo unicamente com médio grau de segurança.

§ 1º O IPREV/MA poderá solicitar ao beneficiário a apresentação de documentos comprobatórios, quando não constarem informações essenciais relativas a dados cadastrais ou quando houver dúvida sobre a regularidade ou a procedência dessas informações, motivada por divergência, extemporaneidade ou insuficiência de dados.

§ 2º Outros critérios para a análise dos documentos comprobatórios, observadas as peculiaridades de cada tipo de segurado, poderão ser definidos por ato normativo próprio estabelecido pelo IPREV/MA.

### Seção III

#### Da comprovação de vida

### Subseção I

#### Da finalidade da comprovação de vida

Art. 48 A comprovação de vida dos integrantes do Sistema de Seguridade Social dos Servidores Públicos do Estado do Maranhão, a ser realizada anualmente, preferencialmente no mês de aniversário do titular do benefício, possui como finalidade precípua auditar as condições vitais do beneficiário como requisito de continuidade de sua condição de segurado e regularidade de seu benefício, visando ainda evitar fraudes e pagamentos indevidos em prejuízo da sustentabilidade da Previdência.

### Subseção II

#### Da forma de realização da comprovação de vida e dos protocolos de segurança adicionais

Art. 49 A forma de realização da comprovação de vida, digital e/ou presencial, constará do respectivo instrumento convocatório e será realizada preferencialmente através de:

I - ferramentas tecnológicas de apoio à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS constante do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV, como o reconhecimento facial via MeuGov.br;

II - instituição bancária regularmente credenciada, caso juridicamente possível;

III - solução tecnológica desenvolvida ou adquirida e disponibilizada pelo IPREV/MA para tal finalidade;

IV - atendimento presencial nas Agências do IPREV/MA e/ou instituições parceiras;

V - outro meio definido pelo IPREV/MA, inclusive a busca ativa em bancos de dados oficiais, a visita domiciliar, a videoconferência, nos casos regularmente previsto, observado ainda a respectiva



disponibilidade financeira-orçamentária e desde que seja assegurado a identificação inequívoca do beneficiário, de suas condições vitais e garantida a segurança do procedimento.

§ 1º Os meios de realização da comprovação de vida a que se refere o *caput* poderão ser utilizados de forma isolada ou cumulativa, conforme dispuser o instrumento convocatório.

§ 2º O IPREV/MA poderá considerar válido como prova de vida ou utilizar como mecanismo de busca ativa e para cruzamentos de dados, os seguintes atos, meios, informações ou base de dados contemporâneas, conforme dispuser o instrumento convocatório:

I - acesso ao aplicativo Meu INSS com o selo ouro ou outros aplicativos e sistemas dos órgãos e entidades públicas que possuam certificação e controle de acesso (biometria), no Brasil ou no exterior;

II - realização de empréstimo consignado, efetuado por reconhecimento biométrico;

III - atendimento:

a) presencial nas Agências do IPREV/MA e demais órgãos e entidades integrante do Poder Executivo Estadual, ou instituições parceiras, inclusive agência da Instituição Bancária na qual o beneficiário receba o seu provento, pensão ou reparação econômica;

b) de perícia médica, por telemedicina ou presencial;

IV - vacinação;

V - votação nas eleições;

VI - emissão/renovação de de documentos oficiais que necessitem da presença física do usuário ou reconhecimento biométrico;

VII - recebimento do pagamento de benefício com reconhecimento biométrico; e

VIII - declaração de Imposto de Renda, como titular ou dependente.

§ 3º Caso os meios descritos nos § 1º sejam utilizados como presunção de vida em favor do beneficiário, conforme disposto no respectivo ato convocatório, este deverá ter praticado uma das ações descritas na norma em período não superior a 03 (três) meses.

§ 4º O IPREV/MA poderá, a qualquer tempo, exigir o comparecimento pessoal do beneficiário para fins de comprovação presencial de vida, notadamente nas hipóteses de indícios de fraude previdenciária ou outra irregularidade, inclusive dúvida quanto ao reconhecimento do beneficiário.

§ 5º A comprovação de vida realizada para fins de recebimento dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) poderá ser utilizada para a comprovação de vida no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) dos servidores do Estado do Maranhão, caso viável.

Art. 50 Quando a comprovação de vida for realizada mediante ferramentas tecnológicas de apoio à gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS constante do Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social - CADPREV serão observadas as diretrizes indicadas pelo órgão gestor competente.

Parágrafo único. O IPREV/MA adotará, nos limites de suas atribuições, as providências para garantir a efetividade da ação administrativa e o êxito dos procedimentos.

Art. 51 Quando a comprovação de vida for realizada através de instituição financeira regularmente credenciada, caberá a esta enviar os resultados tempestivamente ao IPREV/MA, bem como divulgar aos beneficiários, de forma ampla, todos os meios existentes para efetuar o procedimento, especialmente os remotos, a fim de evitar o deslocamento destes.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a instituição bancária credenciada poderá ser autorizada a realizar diretamente as respectivas ações de bloqueio ou suspensão de pagamentos de beneficiários até regularização do beneficiário, devendo informar ao IPREV/MA as respectivas ocorrências, de ofício ou mediante requerimento, conforme diretrizes desta Instrução Normativa e demais normas aplicáveis.

Art. 52 A comprovação de vida realizada por meio de solução tecnológica disponibilizado pelo IPREV/MA para tal finalidade ou atendimento presencial nas Agências do IPREV/MA ou instituições parceiras obedecerá, sem prejuízo de protocolos adicionais previstos em ato ou regulamento próprio, às seguintes diretrizes:

I - recepção de dados cadastrais essenciais, documentos e evidências envolvendo as condições vitais do titular do benefício;

II - coleta e armazenamento da biometria, especialmente imagens do beneficiário que permitam sua correta identificação;

III - validação dos dados cadastrais e biométricos de forma automatizada, mediante sistema idôneo, ou manual, por agente regularmente habilitado para tanto, mediante análise de conformidade; e

IV - exame conclusivo e reporte do resultado ao beneficiário.

§ 1º O processo de captura e remessa de dados deverá ser realizado diretamente pelos beneficiários, salvo na hipótese de comprovada impossibilidade técnica ou outro motivo relevante mediante decisão da autoridade competente, situação a qual os agentes públicos regularmente habilitados poderão realizar os procedimentos cabíveis.

§ 2º As orientações procedimentais, inclusive quanto a forma de coleta e envio das imagens para identificação de beneficiários, constarão do instrumento convocatório ou outro ato administrativo próprio.

Art. 53 O IPREV/MA poderá utilizar os seguintes meios alternativos para realização da comprovação de vida ou complementação desta, conforme dispuser o ato convocatório:

I - a videoconferência, por meio de qualquer ferramenta tecnológica que se mostre adequada para o atendimento virtual, garantindo a identificação do beneficiário;

II - a visita domiciliar, a ser realizada por agente público integrante do quadro de pessoal do IPREV/MA ou de forma descentralizada, por outra entidade ou instituição pública ou privada, devidamente autorizada;

III - a declaração de:

- a) vida, expedida expedida por serventia extrajudicial competente;
- b) recolhimento à prisão, emitido pela autoridade máxima da unidade prisional;
- c) acolhimento em asilos, abrigos, casas de repouso, religiosas, de recuperação e congêneres, emitida pela autoridade competente da instituição;
- d) internação em unidade de saúde;
- e) comparecimento emitida por órgão de representação diplomática ou consular do Brasil no exterior.



IV - outras formas, juridicamente legítimas e previstas em regulamento ou no instrumento convocatório.

§ 1º A realização da comprovação de vida na forma prevista no *caput* somente ocorrerá quando comprovada, pelo beneficiário ou representante legal ou voluntário, a impossibilidade de conclusão dos procedimentos sob uma das formas ordinárias disponibilizadas ou outra hipótese autorizativa, prevista em norma ou no instrumento convocatório.

§ 2º A videoconferência ou a visita domiciliar, conforme o caso, poderão ser realizadas, a juízo do IPREV/MA, nos casos em que subsista eventual dúvida razoável quanto a fato jurídico relevante sobre o beneficiário, bem como quando este, comprovadamente, não consiga realizar a comprovação de vida pelos procedimentos convencionais, e demonstre:

I - hipossuficiência, com falta de condições de acesso à recursos tecnológicos;

II - deficiência física, mental, intelectual ou sensorial;

III - estar acometido de doença grave ou outra condição que impossibilite sua locomoção, inclusive internação em unidade de saúde;

IV - recolhimento em estabelecimento prisional e acolhidos em asilos, abrigos e congêneres; e

V - outros casos previstos em ato ou regulamento próprio, inclusive no respectivo instrumento convocatório.

§ 3º A videoconferência será privilegiada em detrimento da visita técnica, salvo nos casos em que o contato presencial se afigura mais recomendável ao exame do caso, a juízo do IPREV/MA.

§ 4º A realização da prova de vida por meio de videoconferência será precedida de agendamento, a ser realizado de ofício ou mediante requerimento, conforme dispuser o ato convocatório.

§ 5º As declarações de que tratam o III do *caput* devem ser atualizadas, assim consideradas aquelas emitidas nos mês a qual o beneficiário tenha sido convocado para realização da comprovação de vida, ficando o declarante sujeito às sanções civis, administrativas e criminais.

§ 6º Poderão ser admitidas declarações eletrônicas, desde que dotadas de tecnologia que permita a identificação segura de sua autenticidade.

### Subseção III

#### Do tratamento de casos específicos

Art. 54 Poderão ser objeto de procedimento específico, a ser exposto no instrumento convocatório os casos envolvendo beneficiários que:

I - sejam:

- a) menores de 18 (dezoito) anos;
- b) tutelados ou curatelados, nos termos da Lei;
- c) portadores de deficiência, nos termos da Lei;
- d) extremamente vulneráveis do ponto de vista econômico e social;
- e) titulares de pensões especiais.

II - estejam:

- a) acometidos por moléstia grave e impossibilitados de locomoção;

- b) recolhidos à prisão ou internado em estabelecimento educacional ou congêneres ou em situação de acolhimento em asilos, abrigos e similares;
- c) fora do Estado do Maranhão ou do território nacional, em caráter temporário ou definitivo.

Art. 55 Quando se tratar de beneficiário menor de 18 (dezoito) anos, ou, em qualquer caso, tutelados ou curatelados, o procedimento de comprovação de vida deverá ser realizado pelo respectivo representante legal, sendo indispensável a identificação inequívoca do próprio beneficiário.

Art. 56 Aos beneficiários portadores de deficiência de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos da lei, será privilegiado, observadas as limitações financeiras-orçamentárias, a concepção e a implantação dos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, e de outros serviços, que atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referência as normas de acessibilidade.

Art. 57 Aos beneficiários extremamente vulneráveis do ponto de vista econômico e social, acometidos por moléstia grave e impossibilitados de locomoção poderão, na medida do possível e nos termos do instrumento convocatório, ser fornecidas alternativas que facilitem a realização do procedimento, tais como:

I - atendimento através de visita técnica ou videoconferência;

II - descentralização das unidades de atendimento presencial, com a instalação e/ou disponibilização de centros dotados de tecnologias da informação suficientes para a prática do procedimento, conforme disponibilidade orçamentário e financeira;

III - busca ativa mediante os sistemas e plataformas oficiais disponíveis para tanto; e

IV - outros previstos em norma ou ato administrativo próprio.

Art. 58 Na hipótese de beneficiário recolhido à prisão ou internado em estabelecimento educacional ou congêneres, em situação de acolhimento em asilos, abrigos e similares, especialmente os situados no Estado do Maranhão ou internado em unidade hospitalar, e for comprovadamente impossível realizar a comprovação de vida pelos meios usuais, o IPREV/MA poderá aceitar a declaração mencionada no art. 53, inc. III, alíneas “b”, “c” e “d”, como prova suficiente, desde que sua autenticidade possa ser confirmada.

Art. 59 A prova de vida do beneficiário ausente do Estado do Maranhão ou do Brasil poderá, caso reste impossível a realização pelos meios ordinários disponíveis, ser realizada em serventia extrajudicial, embaixadas e consulados, desde que seja expedido ato com a presença do interessado atestando sua condição de vivo, cuja cópia deverá ser encaminhada ao IPREV/MA através dos canais disponibilizados para tanto.

Parágrafo único. O IPREV/MA poderá exigir provas, procedimentos e atos complementares, sobretudo em caso de comprovada existência de indícios de fraude.

## CAPÍTULO IV

### DAS ESPECIFICIDADES DO CENSO PREVIDENCIÁRIO

Art. 60 A consecução do Censo Previdenciário atenderá ao disposto no art. 13 e ss. do Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de julho de 2023 e nesta Instrução Normativa, sem prejuízo de disposições complementares veiculadas em instrumento próprio.

Art. 61 Caberá à Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria – DFEPA coordenar, sob orientação da Presidência, exercer a coordenação geral dos trabalhos envolvendo o Censo Previdenciário Estadual, tomando por base os estudos atuariais e demais suportes técnicos e institucionais.

Art. 62 O Censo Previdenciário será realizado em regime de colaboração, em caráter declaratório e mediante coleta, processamento e sistematização de dados obtidos preferencialmente através de sistema eletrônico de informações e daqueles já constantes dos cadastros e registros do IPREV/MA e dos demais órgãos pertinentes, conforme dispuser o instrumento convocatório.

Art. 63 A realização do Censo Previdenciário abrangerá as seguintes fases e atividades, sem prejuízo de outras que se fizerem necessárias:

I - fase preparatória, caracterizada pelo planejamento interno do IPREV/MA em articulação com outros órgãos administrativos;

II - convocação dos participantes para, no prazo regulamentar, realizar o preenchimento dos dados censitários e procedimentos correlatos;

III - processamento do censo mediante coleta, sistematização e análises, quantitativas e qualitativas, dos dados custodiados ou recepcionados;

IV - consolidação, homologação e divulgação dos resultados pelo IPREV.

Art. 64 Para coleta de dados censitários, serão utilizados preferencialmente formulários eletrônicos, idôneos e seguros, que contenham campos de preenchimento obrigatório ou facultativo, relativos às questões funcionais e pessoais, sobre a política previdenciária estadual e outros assuntos relevantes.

Parágrafo único. Os indicadores resultantes do Censo serão utilizados para monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias.

Art. 65 Será dado adequado tratamento de dados pessoais tratados no Censo Previdenciário, conforme legislação vigente sobre a matéria.

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 66 Os pontos omissos ou eventuais dúvidas sobre esta Instrução Normativa serão resolvidas pela Presidência do Instituto, após, se for o caso, oitiva do setor técnico competente e parecer da assessoria jurídica, podendo a autoridade emitir orientações normativas, e editar súmulas, enunciados administrativos sobre a controvérsia, dando-se a devida publicidade, que terão caráter vinculante no âmbito do IPREV/MA até ulterior revisão ou cancelamento.

Art. 67 O IPREV/MA poderá expedir atos complementares para operacionalização das rotinas de atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário estadual.

Art. 68 Por ocasião da realização de procedimentos de atualização cadastral, comprovação de vida e do censo previdenciário, sobretudo atendimentos presenciais, serão observadas as regras gerais relativas às prioridades legais.

Art. 69 O IPREV/MA adotará todas as providências necessárias com o objetivo de se adequar ao disposto no Decreto Estadual nº 38.437, de 25 de junho de 2023 e desta Instrução Normativa, inclusive no tocante aos sistemas informatizados para consecução de operações.

Art. 70 Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação e, ao entrar em vigor, suas disposições se aplicarão desde logo aos casos porventura pendentes envolvendo seu objeto, salvo se por razões de ordem técnica não for possível ou excessivamente oneroso ao IPREV/MA, hipótese em que fica autorizada a conclusão dos procedimentos em questão com base nas normas vigentes à época dos fatos.

São Luís, 29 de novembro de 2023.

**Raysa Queiroz Maciel Rodrigues**  
**Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV/MA**

#### **PORTARIA IPREV/MA nº 193 de 29 de novembro de 2023.**

**Institui as Comissões Especiais Recursais – CER para apreciar, em única instância administrativa, defesas e recursos relacionados à prova de vida 2024, e designa servidores integrantes dos quadros de pessoal do IPREV/MA para exercer atividades analíticas envolvendo referidos procedimentos.**

**A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DO MARANHÃO – IPREV/MA**, no uso de suas atribuições legais, na forma do art. 3º do Decreto nº 34.037, de 23 de abril de 2018, e considerando o disposto na Instrução Normativa IPREV/MA nº 02, de 29 de novembro de 2023, especialmente seu art. 28, § 2º e ss.,

#### **RESOLVE:**

Art. 1º Instituir as Comissões Especiais Recursais – CERs, na forma especificada nesta Portaria, com atribuição de apreciar, em única instância administrativa, defesas e recursos relacionados à prova de vida 2024 e procedimentos correlatos, e designa ainda servidores integrantes dos quadros de pessoal do IPREV/MA para exercer funções analíticas envolvendo referidos procedimentos.

Art. 2º Ficam criadas duas CERs, sob coordenação do chefe da assessoria de controle interno, com a seguinte composição:

I – 1º CER:

- a) MARINILDES CHAVES ARAUJO, id: 228567-0 e SAMARA NUNES E SILVA, id: 845247-0, titular e suplente, representantes da Diretoria de Previdência Pública Estadual – DPREV;
- b) IGOR CAVALCANTE GAMA, id: 887420-0 e RAFAELA SANTOS LIMA, id: 892481-0, titular e suplente, representantes da Diretoria de Pagamento de Benefícios Previdenciários – DPAG;

II – 2º CER:

- a) JOAO LENNON DOS SANTOS LEMOS, id: 874837-0 e MARCELA MARIA LACERDA NEVES, id: 874933-0, titular e suplente, representantes da Diretoria do Fundo Estadual de Pensão e Aposentadoria FEPA – DFEP;A;
- b) AMANDA CHRISTIELLE MARINHO MARQUES, id: 895362-1 e LETICIA PEREIRA RIBEIRO, id: 893672-0, titular e suplente, representantes, respectivamente da Assessoria da Presidência e da Assessoria Jurídica – ASSEJUR.